TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

Foro Distrital de Jandira

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Avenida Antonio Bardella, 401, Jandira - SP - cep 06618-000

0003726-36.2015.8.26.0299 - lauda

CONCLUSÃO

Nesta data faço destes autos conclusos à Dra. Rafael Carmezim Camargo Neves , M.M. Juiz(a) de Direito titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Distrital de Jandira, Comarca de Barueri. Eu, Elisa Sassaki Azevedo, digitei.

SENTENÇA

Processo nº:

0003726-36.2015.8.26.0299

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Marcia Alves Lima

Requerido:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Carmezim Camargo Neves

VISTOS.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da nº 9.099/95.  
  
  
  
FUNDAMENTO E DECIDO.  
  
  
  
Os pedidos são improcedentes.  
  
  
  
A autora alega que ingressou no curso de bacharelado em Educação Física, ministrado pela ré, para complementação de seus estudos, já que possuía título de licenciatura na área. Relata que, por já ser titular do benefício PROUNI, aderiu ao sistema de parcelamento especial, cujo pagamento das prestações mensais teria um custo no valor de R$60,00. Diz, contudo, que após ter adimplido a primeira prestação, no valor de R$597,97, as cobranças subsequentes não tiveram a limitação de valor informada. Assim, socorre-se deste juízo objetivando a declaração de inexigibilidade das prestações que não foram adimplidas, pois apresentadas em valores incorretos, assim como a condenação da ré no pagamento de danos morais.   
  
O pagamento da primeira prestação foi comprovado pelo documento de fls. 19.  
  
A ré, em defesa, não nega que a autora tenha aderido ao denominado parcelamento especial. Contudo, relata que referido método de pagamento se encontra suspenso, uma vez que a autora se absteve de comprovar o atendimento dos requisitos junto ao IES (Parcelamento Instituições de Ensino Superior). Relata, ademais, que se encontram sem adimplemento as mensalidades dos períodos de fevereiro de 2015 até setembro de 2015, conforme documento de fls. 107.

Diante desta informação, este Juízo determinou à autora que apresentasse sua regularidade junto ao IES (fls. 113), prova passível de ser produzida com a simples juntada de comprovante de regularidade da situação, obtido no site da Receita Federal, conforme procedimento adotado pela legislação nº 10.260/2001, com alteração pela Lei 11.552/2007. No entanto, a autora limitou-se a trazer, apenas, a comprovação do pagamento da primeira parcela e relatório de terceira pessoa, documentos estes juntados às fls. 126/127, o que, a toda evidência, não tem o condão de afirmar sua regularidade perante o IES. Assim, tenho que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme determinação do artigo 333, I, do CPC, não merecendo acolhimento os fatos e o pedido exposto na inicial.

A dívida cobrada pela ré se mostra lícita e exigível, já que não está em vigência o parcelamento especial, ante a sua suspensão. De igual forma, reconhece-se que não há qualquer ilicitude na conduta da ré de exercer a cobrança, o que afasta, assim, o reconhecimento do dever de indenizar, conforme buscado pela autora em seu pedido inicial.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e com isso dou o feito por extinto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes em custas ou honorários advocatícios, por não se patentear caso de litigância de má-fé.

Prazo para recurso: 10 dias (deve ser interposto por advogado). Valor do preparo: 1% sobre o valor da causa atualizado (que deve corresponder, no mínimo, a 5 UFESP's) mais 2% sobre o valor da causa (que também deve corresponder a no mínimo 5 UFESP's) mais porte de remessa/retorno.  
  
  
  
P.R.I.

Jandira, 14 de outubro de 2015.